

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

RICKSON CÉSAR DA CRUZ SILVA

**O EQUILÍBRIO ENTRE PRIVACIDADE E TRANSPARÊNCIA: ESTUDO SOBRE A
COMPATIBILIZAÇÃO DA LGPD COM A LAI**

ARACAJU

2025

S586e

SILVA, Rickson César da Cruz

O equilíbrio entre privacidade e transparência : estudo sobre a compatibilização da lgpd com a lai / Rickson César da Cruz Silva. - Aracaju, 2025. 22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Mateus Vasconcelos Luz

1. Direito 2. Direito à informação
3. Transparência 4. Privacidade I. Título

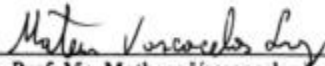
CDU 34 (045)

RICKSON CÉSAR DA CRUZ SILVA

**O EQUILÍBRIO ENTRE PRIVACIDADE E TRANSPARÊNCIA: ESTUDO SOBRE A
COMPATIBILIZAÇÃO DA LGPD COM A LAI.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

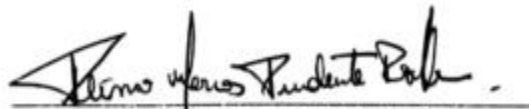
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Matheus Vasconcelos Luz
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos
2º Examinador



Prof. Esp. Pinio Marcos Prudente Rocha
3º Examinador

Aracaju, 28 de novembro de 2025

O EQUILÍBRIO ENTRE PRIVACIDADE E TRANSPARÊNCIA: ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIZAÇÃO DA LGPD COM A LAI *

Rickson César Da Cruz Silva

RESUMO

Duas legislações infraconstitucionais merecem especial atenção no ordenamento jurídico brasileiro: a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Ambas regulam direitos fundamentais, transparência e a privacidade, que aparentemente conflitantes, devem ser harmonizados. O presente estudo tem como objetivo geral investigar o equilíbrio entre privacidade e transparência conforme a análise da compatibilização entre a LGPD e LAI. Como objetivos específicos: estudar a tutela do direito à informação no âmbito constitucional; averiguar a tutela infraconstitucional da informação; e analisar a colisão de direitos fundamentais e as limitações ao direito à informação sob a perspectiva da jurisprudência constitucional. A pesquisa é classificada como sendo uma revisão bibliográfica, qualitativa e descritiva. O acesso à Internet, na atual configuração do Estado Democrático de Direito, transcende a mera condição instrumental e assume caráter estruturante para a concretização de diversos direitos fundamentais. O reconhecimento dessa nova centralidade impõe a necessidade de releitura das normas constitucionais e infraconstitucionais sob a ótica de uma hermenêutica que privilegie a eficácia social dos direitos, em consonância com os princípios da solidariedade, da inclusão social e da justiça distributiva.

Palavras-chave: Direito à informação. Transparência. Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação, os quais constituem pilares essenciais de um ordenamento jurídico orientado à promoção de uma sociedade aberta, plural e democrática, fundada na livre e segura circulação de dados e conhecimentos. No contexto contemporâneo, marcado pela centralidade da Internet como meio de interação social e difusão informacional, tais prerrogativas fundamentais passam a ser amplamente mediadas por plataformas digitais, cujo papel se revela decisivo para a concretização dos direitos individuais e coletivos. Nesse quadro, destacam-se, no plano infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018),

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. M.e Mateus Vasconcelos Luz.

diplomas normativos que compõem o núcleo regulatório destinado, simultaneamente, à efetivação do direito à informação e à tutela da privacidade no ambiente digital. A LAI, editada em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, estabelece o acesso a informações públicas como mecanismo de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. Diante disso, impõe-se a reflexão acerca da necessária harmonização entre o direito fundamental de acesso à informação e o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente em um cenário no qual ambos se mostram igualmente indispensáveis à ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, indaga-se: como compatibilizar o direito fundamental de acesso à informação com o direito fundamental à privacidade e proteção de dados pessoais?

O presente estudo tem como objetivo geral investigar o equilíbrio entre privacidade e transparência conforme a análise da compatibilização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011).

Como objetivos específicos: estudar a tutela do direito à informação no âmbito constitucional; averiguar a tutela infraconstitucional da informação; analisar a colisão de direitos fundamentais e as limitações ao direito à informação sob a perspectiva da jurisprudência constitucional.

Para atender aos objetivos de pesquisa, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

A harmonização entre LAI e LGPD depende da ponderação entre transparência e privacidade, admitindo a divulgação de informações públicas apenas quando não houver violação desproporcional a dados pessoais, o que exige da Administração critérios técnicos de proteção, como anonimização e avaliação de risco. Contudo, essa compatibilização pode falhar quando a Administração utiliza a LGPD de forma excessivamente restritiva, negando acesso a informações de interesse público sob o pretexto de proteção de dados.

A presente investigação adota um método predominantemente dedutivo, estruturado a partir da revisão de literatura especializada, mediante a qual se examinam, inicialmente, os fundamentos gerais do direito à informação no plano constitucional, conforme delineados pela doutrina clássica e contemporânea dos direitos fundamentais. A partir dessas premissas teóricas amplas, procede-se à análise das normas infraconstitucionais que concretizam e regulam tal direito,

identificando seus contornos normativos e suas relações com outros bens jurídicos tutelados. Em etapa subsequente, realiza-se o exame sistemático de precedentes relevantes dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, permitindo averiguar, a partir da aplicação prática das normas, eventuais movimentos indutivos decorrentes da observação de padrões jurisprudenciais relativos à colisão entre direitos fundamentais e às limitações impostas ao direito à informação.

2 DA INFORMAÇÃO E SUA TUTELA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

2.1 Breves Considerações Evolutivas

A informação é elemento inerente à natureza social do ser humano, constituindo-se em fundamento das relações sociais desde os primórdios da civilização. Como já afirmava Aristóteles, o homem é um ser naturalmente político e comunicacional. Assim, a história da informação confunde-se com a própria história da humanidade, evoluindo dos signos rudimentares e manifestações visuais às modernas redes digitais (Cruz, 2022).

A invenção da escrita, da cuneiforme suméria aos hieróglifos egípcios e ao alfabeto grego, inaugurou uma nova era na comunicação, possibilitando o registro e a preservação de informações para as gerações futuras. Com o advento do papel por Cai Lun (105 d.C.) e, posteriormente, da imprensa por Gutenberg (século XV), que institucionalizaram a circulação do saber em suportes físicos e perenes.

A consolidação dos meios técnicos de transmissão da informação prosseguiu com o telégrafo (1835), o telefone (1876), o cinematógrafo (1895) e, mais adiante, a televisão (1923). A ruptura paradigmática, contudo, ocorreu com o surgimento da ARPAnet em 1969, precursora da internet, inicialmente uma tecnologia militar, transformou-se em ferramenta acadêmica e, por fim, em infraestrutura global da comunicação humana.

No século XXI, o desenvolvimento da sociedade da informação, marcada pela digitalização dos conteúdos, pela instantaneidade na troca de dados e pela virtualização dos espaços comunicativos, inaugura um novo modelo civilizacional, em que o acesso, o controle e a proteção da informação assumem centralidade jurídica e política, tornando-se objeto de tutela normativa específica no plano constitucional e infraconstitucional (CRUZ, 2022).

No plano histórico, como assinala Barroso (2023) cada revolução industrial reorganizou o tecido social, deslocando centros de poder e redefinindo as relações humanas. A atual revolução digital não se limita à substituição de ferramentas, mas impõe novos modos de viver, comunicar e produzir com reflexos diretos sobre o Direito, que se vê desafiado a adaptar-se a uma realidade na qual a inovação tecnológica precede, e muitas vezes pressiona, a normatização.

Nesse contexto, a dogmática jurídica é tensionada por um processo normativo que, por sua própria natureza solene e deliberativa, não consegue acompanhar a dinâmica da inovação tecnológica. O Direito, então, encontra na jurisprudência um meio eficaz de preencher lacunas e adaptar-se à complexidade do mundo digital. A experiência contemporânea demonstra que a regulação jurídica não pode prescindir do entendimento técnico e social da tecnologia, sob pena de tornar-se obsoleta perante as novas formas de relação e conflito surgidas na era digital.

Destarte, a sociedade da informação impõe ao Direito uma postura proativa, interpretativa e sistêmica, exigindo do operador jurídico não apenas domínio das normas, mas, sobretudo, a compreensão do novo *ethos* digital que permeia a vida em rede e redefinindo os contornos da dignidade, da privacidade e da cidadania.

2.2 Do Acesso à Informação Expressão da Dignidade da Pessoa Humana

Compreendem-se os direitos fundamentais como prerrogativas jurídicas essenciais à realização da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em alicerces estruturantes do Estado Democrático de Direito. Esses direitos devem encontrar previsão inequívoca no texto constitucional, consagrando-se como normas dotadas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, conforme leciona Nunes; Netto; Teotônio (2023) os direitos fundamentais, enquanto expressões normativas de garantias básicas à existência digna, exigem positivação formal no ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal.

No caso brasileiro, tais direitos encontram-se disciplinados no Título II da Constituição da República de 1988, que os enuncia como cláusulas pétreas e indisponíveis. Dentre essas garantias, destaca-se o direito fundamental de acesso à informação, expressamente contemplado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Carta Magna. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seus artigos 4º e 7º, reitera a consagração desse direito, assegurando ao cidadão a prerrogativa de buscar,

receber e disseminar informações por meio das redes digitais, como manifestação concreta do direito à cidadania e à liberdade de expressão.

3 DA TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO

3.1 Da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

A partir da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais alcançou estatuto de direito fundamental autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Silva, Nascimento e Rocha (2021), tal positivação representa um marco na consolidação da tutela da privacidade informacional, vinculando todos os entes públicos e privados à obrigação de respeitar, promover e assegurar esse direito fundamental.

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é fundamental observar que os princípios que regem o tratamento de dados são normas estruturantes para garantir a autodeterminação informativa dos indivíduos. Conforme Fernandes; Nuzzi (2022), princípios como finalidade, necessidade, adequação, segurança e responsabilização são indispensáveis para promover o tratamento ético e jurídico de dados, sobretudo em ambientes digitais.

Quanto à atuação do Estado e suas entidades da administração pública indireta, Freitas; Rezende (2023) analisam a aplicação da LGPD e destacam as dificuldades de conciliar o dever de publicidade administrativa com a proteção de dados pessoais. O consentimento, como base legal de tratamento, revela-se muitas vezes impraticável no setor público, exigindo interpretações sistemáticas com base nos princípios da finalidade e do interesse público.

Paiva; Lanzillo (2023) abordam os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no contexto do constitucionalismo digital. Os autores destacam que, apesar da institucionalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), persistem lacunas regulatórias e desafios quanto à efetividade da governança de dados, notadamente diante do avanço tecnológico e da baixa cultura de compliance no setor privado e público.

Filipec et al. (2023), ao compararem a LGPD com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), ressaltam que, embora haja forte inspiração europeia no modelo brasileiro, a LGPD ainda carece de alguns mecanismos de aplicação robustos, especialmente no que se refere à atuação

preventiva da ANPD e à responsabilização de agentes econômicos que atuam com *big data* e inteligência artificial.

Outro aspecto relevante é a gestão do patrimônio digital pós-morte. Beppu, Maciel e Viterbo (2021) apontam que a LGPD não trata expressamente da sucessão de dados pessoais, mas seus princípios podem ser aplicados analogicamente para tutelar a privacidade e a autodeterminação informativa dos falecidos, mediante o respeito aos seus desejos manifestados em vida e à proteção da memória digital.

No contexto das instituições científicas e acadêmicas Nascimento; Silva (2023) analisam os desafios para adequação dos repositórios institucionais às exigências da LGPD. Destacam a ausência de políticas claras de consentimento, segurança da informação e anonimização de dados, o que compromete a legalidade e a transparência na coleta e uso de dados pessoais em pesquisas e publicações.

A relação entre dados pessoais e inteligência artificial também é analisada por Sampaio & Vita (2025), que apontam os limites da LGPD frente ao crescimento de sistemas de decisão automatizada. Os autores sustentam que a legislação brasileira necessita de reforços normativos no tocante à transparência algorítmica, à explicabilidade das decisões automatizadas e à responsabilização civil em casos de danos aos titulares de dados. Se a LGPD ergue a barreira da privacidade, a LAI, consolida o princípio da publicidade como regra na administração pública.

3.2 Do Direito de Acesso à Informação e sua Regulamentação Legal

O direito fundamental de acesso à informação, positivado constitucionalmente e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), impõe ao Estado o dever de institucionalizar mecanismos que assegurem tanto a transparência ativa quanto a passiva. Conforme orienta a Controladoria-Geral da União (CGU, 2023), é essencial a obediência aos comandos da LAI, especialmente por estados e municípios, no que diz respeito à disponibilização proativa de dados de interesse coletivo, sob pena de afronta aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Importa destacar que a LAI estabelece que o acesso é a regra, e o sigilo, a exceção, exigindo, assim, que qualquer restrição seja devidamente fundamentada. A Portaria Normativa nº 176/2024, editada pela CGU, delineia diretrizes para a aplicação do artigo 31 da LAI, estipulando que, na ausência de prazo legal expresso, o sigilo de

dados pessoais não poderá ultrapassar 15 anos, salvo por fundamentação robusta e excepcional (CGU, 2024a). Trata-se de uma inovação que visa conter o uso abusivo e desproporcional do sigilo no âmbito da administração pública.

No plano da compatibilização normativa, destaca-se o aparente conflito entre os preceitos da LAI e os direitos assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A CGU (2024a), por meio de recente normatização, estabeleceu diretrizes interpretativas para harmonizar o artigo 31 da LAI com os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais da LGPD. O intuito é preservar o interesse público da informação sem transgredir os direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais promovendo, assim, uma ponderação de direitos em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

3.3 Dos Limites Legais ao Direito à Informação: Restrições e Balizas Normativas

O direito de acesso à informação, embora consagrado constitucionalmente (art. 5º, XIV e XXXIII da CF/88), não é absoluto. Encontra limites nas balizas normativas que asseguram a proteção de outros direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Nesse sentido, Weber e Schmidt (2023) ressaltam que a tensão entre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) exige ponderação e aplicação do princípio da proporcionalidade. A proteção de dados pessoais não pode ser ignorada sob o pretexto da transparência, da mesma forma, o direito à informação não pode ser suprimido sob argumentação genérica da proteção de dados. Desse modo, qualquer restrição à publicidade deve ser fundamentada, proporcional e razoável;

Embora frequentemente usados de modo conjuntivo ou quase intercambiável, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm estruturas e funções distintas. A proporcionalidade envolve necessariamente uma ponderação formal entre meios e fins, exigindo testar adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; já a razoabilidade, embora conectada, opera mais amplamente como critério de coerência, justiça mínima e sanidade normativa. Nesse sentido, o uso retórico excessivo de ambos os princípios, sem demarcação conceitual precisa, compromete sua capacidade interpretativa, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais-sociais.

A importância desses princípios para o arcabouço jurídico brasileiro reside em seu status constitucional implícito ou explícito como limites ao exercício da função normativa, disciplinar, judicial ou administrativa do Estado (ROSA; SIMIONI, 2022).

No contexto da sociedade digital, a coleta e o tratamento massivo de dados pessoais impõem novos desafios à tutela da privacidade. Como expõem Gomes e Oliveira (2022), o ambiente virtual amplia a exposição dos indivíduos, o que impõe ao Estado e às entidades públicas o dever de resguardar a integridade dos dados pessoais sob sua custódia. O acesso irrestrito à informação, quando sem critério, pode implicar em violação do direito à privacidade e da autodeterminação informativa, pilares fundamentais consagrados pela LGPD.

A privacidade, outrora compreendida em termos meramente negativos, como o direito de estar só, passa a integrar, sob a ótica constitucional e infraconstitucional, o rol dos direitos da personalidade, sendo, portanto, dotada de características próprias: intransmissibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Essa reconfiguração conceitual é impulsionada pela ascensão da autodeterminação informacional como manifestação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo proteção ampla e eficaz frente às novas tecnologias (AVILA; WOLOSZYN, 2017).

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), observa-se um marco normativo robusto voltado à tutela dos dados como expressão direta da privacidade individual. A referida legislação positivou princípios que reforçam o poder de disposição do titular sobre seus próprios dados, como o princípio da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança. Esse conjunto normativo não apenas disciplina o tratamento de dados pelas entidades públicas e privadas, mas também confere ao cidadão instrumentos de controle sobre a circulação de suas informações, reafirmando a natureza personalíssima do direito à privacidade no ambiente digital (CARVALHO; PEDRINI, 2019).

A constitucionalização do direito à proteção de dados, promovida pela Emenda Constitucional nº 115/2022, fortaleceu ainda mais esse cenário normativo, ao incluir expressamente tal garantia no art. 5º da Constituição Federal. Tal inserção eleva a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental, com status de cláusula pétreia, reconhecendo-a como indispensável à formação da personalidade e à preservação da intimidade do indivíduo no ciberespaço. Além disso, ao atribuir competência legislativa privativa à União sobre o tema, a norma impede

fragmentações legislativas que poderiam comprometer a unidade e a eficácia protetiva da privacidade (ALMEIDA; SARLET, 2020).

Entretanto, a realidade digital apresenta desafios concretos à efetivação dessa proteção. Práticas como o *profiling*, amplamente utilizado por empresas de tecnologia, configuram mecanismos de categorização e análise de comportamentos que muitas vezes ocorrem de forma opaca e sem o consentimento informado dos usuários. Essa lógica de vigilância algorítmica põe em risco a autonomia do titular, fragilizando seu direito à autodeterminação informacional. Tal fenômeno, característico do chamado capitalismo de vigilância, revela a tensão entre os interesses comerciais e os direitos personalíssimos dos usuários, exigindo uma atuação regulatória firme e contínua (SILVA; SANTOS; JESUS, 2023).

Decisões recentes reconhecem que a coleta massiva de informações por agentes públicos e privados, quando realizada sem fundamento legal e sem atender aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, configura afronta direta à Constituição. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, tem afirmado a ilicitude de práticas que desrespeitam a essência dos direitos da personalidade protegidos pela LGPD, reforçando a ideia de que o titular dos dados não é mero objeto, mas sujeito de direitos plenos (TJDFT, 2024).

É nesse panorama que se impõe uma reinterpretação da privacidade como esfera inviolável da personalidade, cuja proteção transcende a mera ausência de intromissão, para alcançar a tutela ativa da integridade psíquica, moral e informacional do indivíduo. A privacidade digital, portanto, deve ser compreendida como um direito personalíssimo em sentido estrito, sendo indisponível e essencial ao pleno exercício da liberdade individual. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer essa centralidade da privacidade, promove um avanço civilizatório ao conferir à proteção dos dados pessoais o status de garantia fundamental, alinhando-se às exigências do Estado Democrático de Direito (SOARES, 2024).

Outrossim, a doutrina mais recente tem defendido que a proteção jurídica da privacidade no ambiente virtual deve ser lida em consonância com os demais direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem e ao anonimato. Em tempos de superexposição e coleta indiscriminada de dados, assegurar ao indivíduo o controle sobre sua identidade digital é também preservar sua dignidade e sua liberdade existencial. A reflexão contemporânea demanda, assim, uma hermenêutica que valorize a integridade do sujeito frente à lógica de dominação informacional,

conferindo à privacidade o protagonismo que lhe cabe no século XXI (SOARES; ROCHA; LIMA, 2023).

4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS LIMITAÇÕES AO DIREITO À INFORMAÇÃO: PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA PONDERATIVA

A construção normativa brasileira da democracia informacional repousa, de um lado, sobre a pedra angular da publicidade dos atos administrativos, como corolário da administração pública republicana; e, de outro, sobre a proteção da privacidade informacional do indivíduo, notadamente a partir da promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Nesse cenário, a coexistência entre a LGPD e a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), não deve ser lida como antinomia insuperável, mas sim como oportunidade de harmonização de dois direitos fundamentais, cada qual com seu *locus* constitucional: o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF) e o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF) (BIONI, 2021).

Segundo Bioni, Silva e Martins (2021), “a relação entre LAI e LGPD é de convergência e não de antagonismo”, visto que ambas as normas visam reduzir assimetrias informacionais e fortalecer a cidadania ativa. Nesse sentido, a doutrina tem sustentado que o conflito entre privacidade e publicidade deve ser resolvido à luz da técnica da ponderação de princípios observando-se a proporcionalidade em sentido estrito, a adequação dos meios e a necessidade do tratamento dos dados (BARROSO, 2020).

Em estudo recente de Santos; Ziliotto (2024) corrobora essa visão, ao demonstrar empiricamente que, na Administração Pública brasileira, a LAI e a LGPD operam como mutualidade do direito de acesso à informação e da proteção dos dados pessoais, concluindo que “ambas as leis que regulamentam os direitos fundamentais objeto de análise do presente estudo operam pela lente da redução de assimetria informacional nas relações entre Estado e cidadão” (SANTOS; ZILIOOTTO, 2024, p. 79).

Outrossim, pesquisa integrada de Corrêa, Oliveira e Azevedo (2024) sob o tema “Transparência governamental e proteção de dados” evidencia que as duas leis, longe de se oporem, constituem instrumentos conjugados para a legitimação da confiança

nas instituições públicas e para o fortalecimento da democracia de controle social, ainda que assinalem como desafios práticos as lacunas de governança de dados e a digitalização acelerada (CORRÊA; OLIVEIRA; AZEVEDO, 2024, p. 4-5).

O relatório da associação Data Privacy Brasil (2022-2023), com base em monitoramento institucional, que “a utilização indevida da LGPD como justificativa para cercear o acesso à informação pública configura risco para o direito de participação democrática, sendo imprescindível a harmonização normativa e procedimental das leis” (DATA PRIVACY BRASIL, 2022). Tais contribuições recentes reforçam a premissa de que o diálogo entre publicidade estatal e proteção de dados pessoais deve ser construído sobre bases de governança, anonimização e fundamentação motivada, o que se compatibiliza com a técnica da ponderação de princípios aplicada no âmbito do direito administrativo contemporâneo.

Contudo, na prática administrativa, é recorrente a adoção de posturas refratárias à transparência, com o indevido manejo da LGPD como escudo para recusar pedidos de acesso a informações públicas. Segundo dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho 6 do Conselho Nacional de Proteção de Dados, em cerca de 24% das negativas de acesso analisadas entre 2019 e 2022, a LGPD foi invocada como única justificativa legal (BRASIL, 2023a). Tal fenômeno sinaliza desvio interpretativo, revelando a necessidade de uniformização de entendimentos, com base na jurisprudência e na hermenêutica principiológica.

Dentre os precedentes mais emblemáticos, cumpre destacar o Acórdão nº 1153/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Processo nº 470678/24, em que se deliberou que, embora os documentos solicitados contivessem informações protegidas pela LGPD, a autarquia deveria proceder à disponibilização parcial, mediante tarja ou supressão das informações sensíveis, assegurando-se a publicidade da parte não sigilosa. No voto do relator, destacou-se que “a presença de dados pessoais em documentos públicos não autoriza, por si só, o sigilo integral do conteúdo requerido” (TCE-PR, 2025).

Tal decisão evidencia o predomínio da transparência como regra matriz, sendo o sigilo a exceção justificada e devidamente motivada. Reflete-se aqui a máxima da jurisprudência nacional de que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, devendo ser avaliados conforme o caso concreto. Nesse mesmo sentido, a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Enunciado nº 4/2022, já havia consignado que “a LAI, a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e a LGPD são

sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação e da proteção de dados” (BRASIL, 2022).

Outrossim, embora em contexto de relações privadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2.201.694/SP, ocorrido em 5 de setembro de 2025, também reforçou a centralidade da proteção dos dados pessoais ao afirmar que a disponibilização de informações sensíveis sem o consentimento do titular gera dano moral presumido, por violação aos direitos da personalidade (STJ, 2025). Tal entendimento, ainda que originado em litígio cível, projeta-se sobre o universo das relações administrativas, impondo cautela no tratamento indevido de dados pessoais por entes estatais.

Em outro caso, no julgamento do REsp. 2.121.904/SP, constatou-se que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida ensejou a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização do dano moral presumido (*in re ipsa*). Nesse precedente, o Tribunal estabeleceu que a própria natureza dos dados, sensíveis por envolverem elementos relativos à saúde, vida sexual ou genética, impõe regime de tutela reforçada, dispensando-se a demonstração concreta de abalo moral para a configuração do dever de reparação. A lógica principiológica subjacente revela que a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa natural impõem limites ao tratamento indiscriminado de dados sensíveis, e, portanto, a exposição indevida deles importa em violação de direitos da personalidade.

À luz desse precedente, cumpre tecer algumas observações críticas: em primeiro plano, a decisão consagra de modo acertado o entendimento de que a tutela dos dados sensíveis não se reduz ao formalismo da exigência de comprovação de dano concreto, reconhecendo que a mera exposição de tal tipologia de dados já atinge a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação informativa.

Em segundo lugar, é digna de nota a lógica principiológica subjacente que transita do direito à informação e publicidade para o direito à privacidade, não como valores antagônicos, mas como polos que exigem ponderação. A referida decisão aponta que, mesmo no contexto contratual privado, o operador de dados assume papel de guardião da confiança do titular, sujeitando-se a regime reforçado de diligência. Transposto ao setor público onde a interferência estatal e a publicidade dos atos são mais intensas, abre-se o imperativo de que o órgão público, ao divulgar ou

disponibilizar dados, proceda com a mesma cautela, sob pena de violações dos direitos da personalidade.

Todavia, vale ressaltar que a extensão do precedente demanda crítica atenta: a decisão refere-se a dados sensíveis em ambiente de consumo, e não necessariamente à disponibilização de documentos públicos sob a Lei de Acesso à Informação. Portanto, ao aplicá-la ao âmbito da gestão pública, é indispensável distinguir cuidadosamente entre a regra da publicidade da LAI e as exceções decorrentes da proteção de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ou seja, ainda que o dado seja sensível, se estiver inserido em documento público cuja divulgação atende a finalidade legítima de controle social, a ponderação pode autorizar sua disponibilização parcial ou com anonimização, sem ofensa automática aos direitos do titular.

Lelis (2025) confirma que o vazamento de dados pessoais no setor de seguros pode ter consequências irreparáveis para os segurados, nesse sentido o precedente transcende o rito contratual e sinaliza para os entes públicos que a governança de dados e a segurança informacional não são meros instrumentos administrativos, mas atributos vinculados à legitimidade estatal.

Em outro precedente relevante, o STJ, no Agravo em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP, decidiu afastar o dano moral presumido, pois entendeu que o mero vazamento de dados pessoais comuns, sem que se configurasse risco concreto ou dano à intimidade, não autorizava a presunção automática da ofensividade.

É de se observar que esse precedente abre uma nuance relevante: não todo vazamento de dado pessoal gera dano moral presumido, sobretudo quando não se trata de dado sensível ou não se verifica conduta dolosa/culposa ou risco demonstrado.

A pesquisa de Ferrão et al. (2024) mostrou-se exemplar ao propor um *framework* específico para órgãos públicos brasileiros, evidenciando que as principais deficiências residem na inexistência de políticas formais, no mapeamento de bases legais de tratamento e na insuficiência de capacitação técnica para a governança de dados.

Cabe ainda mencionar o Relatório Final do GT1 do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNP-D) (2023), o qual registrou que apenas 46 % dos órgãos federais do poder executivo haviam nomeado encarregado (DPO) em 2023, demonstrando que a governança permanece incipiente. Tais constatações

evidenciam que a lacuna institucional para a governança de dados públicas não se restringe à conformidade normativa, mas atinge a questão da credibilidade estatal e do controle social, impondo a adoção urgente de políticas sistemáticas de tratamento e proteção de dados, sob pena de fragilização da transparência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais.

Conforme as decisões apresentadas, a implicação para o setor público é clara: ao se tratar de divulgação de dados, ainda que seja de natureza pública, o órgão deverá avaliar se o dado é sensível ou não, se o titular sofreu ou pode sofrer abalo à honra, intimidade ou imagem, e se a divulgação se deu com base legal, com anonimização ou limitação adequada.

É certo, portanto, que a anonimização e a parcialização de dados se apresentam como instrumentos eficazes de conciliação entre os vetores principiológicos em conflito. Conforme previsto nos arts. 7º, II e III, e 11, II da LGPD, o tratamento de dados pessoais por órgãos públicos deve se dar mediante a observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, bem como em observância ao interesse público legitimamente perseguido. Assim, a publicidade integral de documentos públicos que contenham dados pessoais só será legítima se for estritamente necessária ao exercício do controle social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da ordem constitucional vigente, constata-se que o acesso à Internet, embora não expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, representa um importante meio de viabilização do direito fundamental à informação. Contudo, mais relevante do que o instrumento tecnológico em si é o ambiente jurídico em que se manifesta a tensão entre dois valores fundamentais: a transparência pública e a privacidade dos indivíduos, especialmente no contexto da transformação digital e das práticas administrativas.

O estudo permitiu concluir que a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se situam em polos opostos, mas integram um mesmo sistema normativo voltado à efetivação dos direitos fundamentais. A transparência promove o controle social e a responsabilização do poder público; a privacidade, por sua vez, assegura a dignidade, a intimidade e a

autodeterminação informacional. O equilíbrio entre ambas exige ponderação constante, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da finalidade e da necessidade, de modo que o interesse público prevaleça sem que se comprometa a tutela dos dados pessoais.

Dessa forma, a compatibilização entre privacidade e transparência requer interpretação integrada e aplicação responsável das normas, de modo que a proteção de dados não sirva de obstáculo indevido à publicidade, nem a busca pela transparência resulte em violação à intimidade. A efetividade desse equilíbrio depende de uma hermenêutica constitucional comprometida com a eficácia social dos direitos fundamentais, assegurando que ambos os valores coexistam de forma harmônica no exercício da função pública.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo do Estado Democrático de Direito consiste em assegurar a transparência com responsabilidade e a privacidade com equilíbrio, consolidando, por meio da aplicação conjunta da LAI e da LGPD, uma administração pública legítima, eficiente e fiel aos princípios constitucionais da publicidade, dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O resultado desta pesquisa confirma que a compatibilização entre privacidade e transparência não apenas é possível, mas indispensável para o fortalecimento da democracia informacional e da confiança nas instituições públicas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos; SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

AVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 167–200, 2017.

BARROS, José D.'Assunção. **História Digital**: a historiografia diante dos recursos e demandas de um novo tempo. **Petrópolis**: Vozes, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; PANTOJA, Tiago Luis Souza; DOS SANTOS, Sérgio Henrique Costa Silva. Os impactos das novas tecnologias da Informação e Comunicação no direito fundamental à privacidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 29247-29267, 2021.

BEPPU, F. R.; MACIEL, C.; VITERBO, J. Contributions of the Brazilian Act for the Protection of Personal Data for treating Digital Legacy. **Journal on Interactive Systems**, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 1, p. 112–124, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Diego Fernandes da; MARTINS, Danilo Doneda. A LAI e a LGPD no mundo dos dados: o que prevalece, o sigilo ou a transparência? *Cadernos da LAI – CGU*, n. 13, 2021. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Proteção de Dados – CNP-D. Relatório final do GT6. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/relatorios-gts-2a-formacao/relatorio-final-gt6-do-cnpd.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Enunciado nº 4/2022 – Compatibilidade entre LAI e LGPD. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/assuntos/noticias/2022/controladoria-publica-novo-enunciado-sobre-harmonizacao-entre-lai-e-lgpd>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera o art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à proteção dos dados pessoais entre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/protecao-de-dados-pessoais-e-incluida-entre-direitos-fundamentais-do-cidadao>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Diagnóstico LGPD no setor público. 2024. Disponível em: <https://contabilmar.com.br/noticias/contabil/apos-sete-anos-apenas-42-dos-orgaos-publicos-tem-adequacao-a-lgpd>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP. Relator : Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em: 07 mar. 2023. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-aresp-2130619-sp>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.121.904/SP. Relator : Ministro (Nome). Terceira Turma. Julgado em: [data do acórdão] ; DJe: [data da publicação]. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-2121904-sp>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.121.904/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 07 abr. 2025. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-2121904-sp>. Acesso em: 18 out. 2025.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. DIREITO À PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 26, n. 32, p. 363–382, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNP-D). *Relatório Final do GT1*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/relatorios-gts-2a-formacao/relatorio-final-gt1-do-cnpd.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORRÊA, Adson Higo Menezes; OLIVEIRA, Ellis Regina Batista Leal; AZEVEDO, Delner do Carmo. *Transparência governamental e proteção de dados: uma análise integrada sob a perspectiva da LGPD*. Revista FT, p. 1-21, 2024.

CRUZ, Bruna Angélica Barbosa. Lei de Acesso à Informação como mecanismo de controle social sobre políticas públicas e combate à corrupção. **Cadernos técnicos da CGU**, v. 2, 2022.

DATA PRIVACY BRASIL. *Transparency, Democracy and Data Protection – Projeto de pesquisa 2022-2023*. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/en/projeto/transparency-democracy-and-data-protection/>. Acesso em: 18 out. 2025.

DE SOUSA PAIVA, Thairone; SOUZA DA SILVA LANZILLO, Anderson. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, CE, Brasil, v. 22, n. 1, p. 239–262, 2023.

FARIAS, James Magno A. **Direito, Tecnologia e Justiça Digital**: Prefácio de Humberto Theodoro Júnior. LTr Editora, 2022.

FERNANDES, C. L.; NUZZI, M. A. Grounds of the General Data Protection Law (LGPD): A narrative review. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e310111234247, 2022.

FERRÃO, et al. *Framework de adequação de bancos de dados legados à LGPD: um estudo para órgãos públicos brasileiros*. Revista do Serviço Público, v. 75, n. 4, p. 830-856, out./dez. 2024. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/10941/7041/34656>. Acesso em: 18 out. 2025.

FERREIRA BAPTISTA, P.; SILVEIRA ANTOUN NETTO, L. Parâmetros para o dever de transparência da administração pública. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023.

FILIPEC, O.; ALVARENGA, L.; KODAMA, J. M. Personal Data Protection in Brazil: How Much Europeanization? **International Comparative Law Review**, 22(2), 2023.

FREITAS, T. P., & REZENDE, G. M. Application of the General Personal Data Protection Law in the Indirect Public Administration: Consent and Data Processing. **Lex Humana** (ISSN 2175-0947), 15(3), 2023.

GOMES, M.; NASCIMENTO DE OLIVEIRA, L. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO VIRTUAL. **REVISTA JURÍDICA DO MPAC**, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 66–88, 2023.

LELIS, Renata. O preço da negligência no vazamento de dados em seguros de vida. *Correio Braziliense*, seção Direito e Justiça, 06 mar. 2025. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/direito-e-justica/2025/03/7069567-o-preco-da-negligencia-no-vazamento-de-dados-em-seguros-de-vida.html>. Acesso em: 18 out. 2025. *Correio Braziliense*

MACHADO, Livia Neto et al. Restrições ao direito de acesso à informação em contextos emergenciais: análise dos efeitos da Covid-19 nos governos subnacionais. **Revista da CGU**, [S. l.], v. 12, n. 22, p. 246–259, 2020.
NASCIMENTO, B. L. C. DO.; SILVA, E. M. DA. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e repositórios institucionais: reflexões e adequações. **Em Questão**, v. 29, p. e–127314, 2023.

NUNES, Danilo Henrique; NETTO, Carlos Eduardo Montes; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. O DIREITO COMO APROXIMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL E A SUA RESPECTIVA FUNÇÃO SOCIAL. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 9, n. 1, p. 01–21-01–21, 2023.

ROSA, Maria Fernanda Pereira; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Razoabilidade e proporcionalidade na hermenêutica do direito público. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 25, n. 1, p. 77-94, dez. 2024.

SAMPAIO, Daniel de Oliveira; VITA, Jonathan Barros. Regulação de dados pessoais no Brasil, ChatGPT e inteligência artificial: desafios e propostas. **Revista do TCU**, Brasília, v. 155, n. 1, p. 185–206, 2025.

SANTOS, Fábio; ZILLOTTO, Mirela Miró. *Entre a LAI e a LGPD: os deveres de transparência e de proteção de dados pessoais pela Administração Pública brasileira*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 75-95, 2024.

SILVA, L. F. da; SANTOS, P. O. S.; JESUS, T. S. M. de. Novos contornos do direito à privacidade: Profiling e a proteção de dados pessoais / New contours of the right to privacy: Profiling and the protection of personal data. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 104173–104185, 2021.

SILVA, L. G. da.; NASCIMENTO, R. F.; SILVA, L. N. R. da. 35 years of brazilian constitution: constitutional amendment no. 115/2022 and the importance of protecting

personal data as a fundamental right. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 34, 2024.

SOARES, Ana; ROCHA, Carlos; LIMA, Eduardo. Privacy and the protection of personal data on the internet under the light of personality rights in the era of surveillance capitalism. **Lex Humana Journal**, 2023.

SOARES, Rafael Oliveira. A privacidade em extinção? Limites legais e os reflexos da coleta indiscriminada de dados nos direitos da personalidade da pessoa natural. **Boletim de Doutrina e Legislação** - Tribunal de Contas do Paraná, 2024.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 2.201.694/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05092025-Disponibilizacao-indevida-de-informacoes-pessoais-em-banco-de-dados-gera-dano-moral-presumido.aspx>. Acesso em: 18 out. 2025.

TCE-PR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 1153/2025 – Tribunal Pleno. Processo nº 470678/24. Rel. Cons. Fernando Guimarães. Julgado em 19 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Auditoria aponta falhas na aplicação da LGPD por organizações federais*. Brasília: TCU, Notícias. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-na-aplicacao-da-lgpd-por-organizacoes-federais>. Acesso em: 18 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Ementário 09/2025 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 16 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/ementario-eletronico-tematico/ementario-09-2025-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 03 out. 2025.

WEBER, F. K.; SCHMIDT, F. E. O princípio da publicidade nos atos da administração pública: uma análise sobre a LAI e a LGPD em um possível conflito de normas. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2295, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2295>. Acesso em 03 out. 2025.